



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338605-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A, são agravados PATRÍCIA PRAÇA BATISTA FERREIRA, DEMAIS OCUPANTES DA ÁREA, ANTÔNIO DO NASCIMENTO, IZABEL APARECIDA DANTAS DA SILVA, JOÃO VALTER DOS SANTOS, CLAUDIO SILVESTRE, ELIZANGELA DA SILVA DIAS, BAHIA”, SEBASTIÃO GOMES, JOVINO, CRISTIANO DOS SANTOS, ELIZABETE PEREIRA DA SILVA e GERALDO FERNANDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2338605-68.2024.8.26.0000 - Barueri

AGRAVANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A

AGRAVADOS: PATRICIA PRAÇA BATISTA FERREIRA, DEMAIS OCUPANTES DA ÁREA, ANTÔNIO DO NASCIMENTO, IZABEL APARECIDA DANTAS DA SILVA, JOÃO VALTER DOS SANTOS, CLAUDIO SILVESTRE, ELIZANGELA DA SILVA DIAS, BAHIA”, SEBASTIÃO GOMES, JOVINO, CRISTIANO DOS SANTOS, ELIZABETE PEREIRA DA SILVA E GERALDO FERNANDES DA SILVA

VOTO Nº 27774

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Reintegração de posse – Decisão que determinou a individualização dos demais ocupantes ainda não citados para que fosse oportunizado o exercício do contraditório – Irresignação – Descabimento – Conquanto o Código de Processo Civil autorize a propositura de ação em face de diversas pessoas indistintamente, sem que se identifique especificamente cada um dos invasores; em sendo possível a determinação dos demandados, deve-se prestigiar a citação pessoal dos ocupantes – Relatório técnico de averiguação do Município de Barueri evidenciando que a maioria dos indivíduos é domiciliada no local, inclusive com apresentação dos prenomes – Não se justifica a citação por edital quando é possível que seja o polo passivo ser determinado – Decisão mantida – **Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP, em face de pronunciamento que, em ação de reintegração de posse, entendeu que o processo não estava pronto para julgamento e, em decisão saneadora, determinou a individualização

dos demais ocupantes ainda não citados para que fosse oportunizado o exercício do contraditório.

Irresignada, sustenta, em síntese, o cabimento do presente recurso em razão do Tema n.º 988 do STJ, em que se fixou a tese de que o rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada. Aduz que a determinação de renovação do polo passivo da lide pelo MM. Juízo *a quo* representa clara afronta ao disposto no citado art. 554, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Afirma que já foram cumpridos 12 (doze) mandados de citação, sendo de rigor que o feito prossiga com a publicação de editais para citação dos “Demais Ocupantes”, de acordo com a legislação processualista vigente. Com tais argumentos, pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão e afastar a necessidade da renovação do polo passivo.

Recurso tempestivo e preparado.

Tutela recursal indeferida às fls. 61/65.

Não houve resposta.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. **No mérito, a insurgência não comporta acolhimento.**

Na origem, a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP ajuizou ação de reintegração de posse em face de (i) Geraldo Fernandes da Silva; (ii) Elizabete Pereira da Silva; (iii) Cristiano dos Santos; (iv) Jovino; (v) Sebastião Gomes; (vi) Elizangela da Silva Dias; (vii) Bahia; (viii) Patrícia

Praça Batista Ferreira; (ix) Claudio Silvestre; (x) João Valter dos Santos; (xi) Izabel Aparecida Dantas da Silva; (xii) Antônio do Nascimento e “Demais Ocupantes da Área”; objetivando a desobstrução da faixa de servidão entre as torres 36 a 37 da LT 230kV Anhanguera – Edgard Souza e torres 35 a 36 da LT 230kV Edgard Souza – Pirituba.

Diversamente do alegado inicialmente pela agravante, a data em que se acometeu o esbulho não ocorreu com a formalização das notificações extrajudiciais, novembro de 2022.

Não à toa, o magistrado *a quo* indeferiu a liminar, pois havia indícios de ocupações mais antigas do que um ano e dia (fls. 137/138 dos autos originários).

Tal fato restou comprovado com a realização da perícia, que constatou haver características de uso residencial na região, observando-se melhoramentos públicos, ocupação comercial e serviços diversos.

E, durante a realização da visita *in loco*, o perito pôde verificar, ao menos, 24 (vinte e quatro) ocupações, sendo que alguma delas apresentam subdivisões, como a ocupação de número 10 (dez), conforme fls. 222/224 dos autos originários. Acrescentou, ademais, que as ocupações aparentam entre 02 e 15 anos, devido aos seus estados de conservação (fls. 303 dos autos originários).

Sobreveio a r. decisão agravada, em que, dentre outras providências, determinou a renovação do polo passivo para o fim de que a Agravante promovesse, em conjunto com Oficial de Justiça, a citação dos “Demais Ocupantes” ainda não citados.

Não se olvida que o Código de Processo Civil autoriza a propositura de ação em face de diversas pessoas indistintamente, sem que se identifique especificamente cada um dos invasores (os demandados devem ser determináveis e não obrigatoriamente determinados), bastando a indicação do local da ocupação para permitir que o oficial de justiça efetue a citação daqueles que forem lá encontrados (citação pessoal), devendo os demais serem citados presumidamente (citação por edital).

In casu, embora a agravante tenha indicado 12 (doze) ocupantes no polo passivo e insista que o número pode aumentar rapidamente, em razão da dinâmica clandestina e intensa transitoriedade; há relatório técnico de averiguação do Município de Barueri evidenciando justamente o contrário, confira-se:

“Na ocasião, a equipe de fiscalização da Municipalidade constatou que a área em questão não apresentou nenhuma alteração significativa em relação às construções irregulares anteriormente documentadas, com exceção da garagem mencionada na foto número 27 do documento da área 02”. (fls. 334/362 dos autos originários).

Nesse sentido, sendo possível a determinação dos demandados, deve-se prestigiar a citação pessoal dos ocupantes, nos termos definidos pelo magistrado *a quo*.

A medida é prudente, guarda sintonia com os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, além de resguardar a higidez do procedimento, evitando-se futuras alegações de nulidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A regra prevista nos parágrafos do artigo 554 do Código de Processo Civil tem como propósito viabilizar o deslinde de ações possessórias em que é extremamente complexa a citação de todos os demandados; o que não é o caso dos autos, em que a maioria é domiciliada no local, inclusive com os prenomes indicados pelo perito.

Em suma, não se justifica a citação por edital quando o polo passivo é possível de ser determinado.

Do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, de modo a manter integralmente a r. decisão de primeiro grau, por seus e pelos fundamentos aqui aduzidos

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

MÔNICA SERRANO

Relatora